



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001064-41.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante GABRIEL FERNANDO CHAVES GUILHERME, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 0001064-41.2025.8.26.0496

Comarca: RIBEIRÃO PRETO

Agravante: GABRIEL FERNANDO CHAVES GUILHERME

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº: 45050

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto pelo condenado contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena com base na aprovação no ENCCEJA. A defesa argumenta que as horas de estudo autodidatas devem ser consideradas para remição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a aprovação no ENCCEJA, sem supervisão ou controle de frequência pela unidade prisional, é suficiente para remição de pena.

III. Razões de Decidir

3. A Lei de Execução Penal exige comprovação de frequência escolar para remição de pena, o que não foi demonstrado no caso.

4. A ausência de controle pela unidade prisional impede a verificação do efetivo aprimoramento educacional, inviabilizando a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo.

Tese de julgamento: 1. A remição de pena por estudo requer comprovação de frequência escolar supervisionada. 2. A aprovação em exame sem controle prisional não atende aos requisitos legais para remição.

Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 126, § 1º, inciso I.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **GABRIEL FERNANDO CHAVES GUILHERME** contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal – Unidade Regional de Ribeirão Preto, que indeferiu o pedido de remição em virtude de parcial aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos pleiteando sua reforma (01/05).

O recurso foi contraminutado (fls. 176/191) e a r. decisão foi mantida (fl. 192). A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo **improvemento do agravo** (fls. 203/209).

É o breve relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

A defesa pleiteou remição de pena, pois o sentenciado concluiu o ensino médio mediante aprovação no Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCEEJA).

Para atestar o período estudado e mensurar os dias estudados e, conseqüentemente, a Resolução n. 391 de 10 de maio de 2021 do Conselho Nacional, a Defesa argumenta que devem ser consideradas as horas de estudo do indivíduo que estuda por conta própria podem ser computadas, desde que seja aprovado nos exames nacionais, sendo-lhe atribuído como horas estudadas a metade da carga letiva do ano correspondente.

O Juízo indeferiu o pedido nos seguintes termos: “Vistos. Trata-se de expediente destinado a eventual concessão de remição de pena. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, anotem-se os defensores constituídos pelo sentenciado a fls. 152. Ademais, o pedido de remição por estudo em razão da aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA) não merece acolhimento, por uma só razão, e muito simples: a atividade desempenhada não é contemplada pela regra inserta no art. 126 da Lei de Execução Penal, de modo que a pretensão malfere o princípio da legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de remição de pena por aprovação no ENCCEJA ao sentenciado GABRIEL FERNANDO CHAVES GUILHERME, CPF: 430.228.958-95, MTR: 1374653-2, RG: 48355295, RJ: 213836111-64, Franca - Penit.. Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2025.” (fl. 162).

O Juízo indeferiu o pedido, pontuando que a pretensão não encontra amparo na legislação.

A decisão está correta, uma vez que não se pode admitir a remição por estudo com base **unicamente** no certificado obtido por meio do Exame Nacional para Certificação de Jovens e Adultos, e isso por uma razão simples: o exame não foi oferecido pela unidade prisional nem contou com a sua supervisão, o que impossibilita a verificação da efetiva realização dos estudos, além de contrariar as normas reguladoras estabelecidas pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça e pelo Colendo Tribunal de Justiça deste Estado.

De acordo com a Lei de Execuções

Criminais, artigo 126, parágrafo 1º, inciso I: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. §1º - A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I- 1 (um) dia de pena a cada 12 horas (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas ao mínimo, em 3 (três) dias.”.

O texto legal é claro ao exigir a "frequência escolar", ou seja, é necessário comprovar o tempo dedicado pelo sentenciado à realização do referido estudo.

No caso em comento, o cerne da discussão consiste na impossibilidade de comprovar de maneira efetiva que o apenado tenha realizado algum curso ou cumprido período de estudo, uma vez que a defesa não solicitou qualquer medida de intervenção ou acompanhamento por parte da Direção da Unidade Prisional, a fim de garantir um controle mínimo para o devido reconhecimento.

Até porque, esse controle, tem por escopo impedir as fraudes e obtenção de benefícios indevidos por parte de sentenciados que não estudaram, não frequentaram as aulas e, mesmo assim, obtiveram aprovação em exames de conclusão tanto do ensino fundamental, quanto do ensino médio.

À vista disso, considerando que não houve um controle de frequência realizado pela unidade prisional e tampouco a análise do efetivo aprimoramento educacional do cativo, não há que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falar na concessão da remição.

Portanto, a r. decisão deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator